

Processo n.º 0007067-42.2014.815.2003



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível n.º 0007067-42.2014.815.2003

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Adailton Viana dos Santos. – Adv.: Luciana Ribeiro Fernandes e Outro. OAB/PB nº. 14.574.

Apelado: Banco Panamericano S.A.. – Adv.: Cristiane Belinati Garcia Lopes e Outros. OAB/PB nº. 19.937-A.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
PROVIMENTO DO RECURSO.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela existência do prévio requerimento administrativo não cumprido pela instituição financeira, que veio apresentar os documentos somente após o ajuizamento da ação de exibição, deve responder pelos ônus sucumbenciais, em

razão de sua conduta. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1014137/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017)“.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Adailton Viana dos Santos** hostilizando sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento ajuizada pelo ora apelante, contra **Banco Panamericano S.A..**

Em seu pedido inicial, o promovente relatou que ajuizou ação exibitória contra o banco para ter acesso à cópia de contrato de empréstimo consignado.

Na sentença (fls. 58/60), a magistrada *a quo* julgou homologou o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC.

Assim, deixou de condenar o banco no ônus da sucumbência, com custas e honorários advocatícios por parte da promovente, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspensa sua exigibilidade.

Insatisfeito, em suas razões recursais (fls. 64/72), o

apelante alegou que a pretensão foi resistida, já que o banco apenas apresentou a documentação após o ajuizamento da ação.

Aduziu, ainda, que não houve cumprimento voluntário da obrigação exhibitória e, portanto, deveria o banco suportar o ônus da sucumbência.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso com a inversão do ônus da sucumbência, condenando o banco apelado ao pagamento da verba honorária em favor dos seus patronos.

Contrarrazões ofertadas (fls. 77/82).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 95/97), opinando, pelo prosseguimento do apelo, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

Às fls. 100/101, o banco apelado requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço do presente recurso.

Do caderno processual, verifica-se que o autor ingressou com ação exhibitória, com o escopo de ter uma cópia do contrato de empréstimo consignado realizado entre as partes.

Para tanto, comprovou, através do protocolo nº 16358076, que solicitou tal documentação administrativamente, não obtendo êxito.

Neste caso, aplicam-se as regras estabelecidas pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, segundo as quais é necessária a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, considerando a hipossuficiência do mesmo de apresentar comprovação acerca do requerimento realizado via "call center."

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

É sabido que tem as instituições financeiras, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, o dever legal de exhibir os documentos referentes aos contratos firmados com os consumidores, fornecendo-lhes, inclusive, todas as informações necessárias para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Todavia, a lei nem sempre é observada pelas referidas instituições e, quando assim se portam, inobservam vários postulados que norteiam o Direito do Consumidor.

Por outro lado, o princípio da inafastabilidade da função jurisdicional para questões como a que se colocam no presente feito nem sempre é observado pelas instituições financeiras. Segundo o art. 5º, XXXV, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]

No caso sob análise, tem-se que a apelante demonstrou claramente a necessidade e utilidade de sua postulação, relativa à exibição requerida, porquanto pretende revisar cláusulas de um contrato de empréstimo firmado com o apelado, viabilizando o acesso ao Judiciário para a tutela de seus interesses.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal assim já se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1349453/MS (ART. 543-C DO CPC). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VIA CALL CENTER. REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE

JULGAMENTO NO ART. 515, § 3º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROMOVIDO. REMESSA À COMARCA DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. Conforme reposicionamento do C. STJ adotado no Recurso Especial 1349453/MS, que foi julgado sob a ótica de recurso repetitivo, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para o fim de instruir ação principal está condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável e ao pagamento do custo do serviço, desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária. Ausente o interesse de agir da parte que não comprova a existência de prévio requerimento administrativo válido, tal circunstância enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. No presente feito, contudo, existe pedido administrativo, via contato telefônico, com número de protocolo, cabendo ao banco, nesse caso, contrapor tal afirmação, de modo a demonstrar que o número de protocolo apresentado não corresponde ao requerimento alegado. No entanto, o magistrado ao extinguir o processo não considerou esse fato, pois afirmou não ter havido pedido administrativo, de modo que, a reforma da decisão é medida que se impõe. (TJPB; APL 0055086-85.2014.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/11/2015).

Portanto, com a comprovação de que houve solicitação administrativa quanto à entrega de cópia do contrato, mas não tendo obtido êxito, é claro que a pretensão fora resistida. Ou seja, o consumidor teve que ingressar em juízo para obter a documentação.

Não obstante, o banco ter fornecido a cópia do contrato em juízo, isso não lhe furta o ônus da sucumbência, eis que deu causa ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido, o Colendo STJ se manifesta:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela existência do prévio requerimento administrativo não cumprido pela instituição financeira, que veio apresentar os documentos somente após o ajuizamento da ação de exibição, deve responder pelos ônus sucumbenciais, em razão de sua conduta. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1014137/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017)'

PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando

estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Na hipótese, o Tribunal local entendeu que ficou configurada a resistência à exibição, pois houve o prévio pedido administrativo e os documentos somente foram apresentados em Juízo. 3. Assim, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1654987/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a decisão vergastada, invertendo o ônus da sucumbência, condenando o apelado em custas e honorários advocatícios.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior – Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R

11